



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001954-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante STE TRANSPORTES S.A., é agravado LEANDRO BRANDÃO DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.137

Agravo de Instrumento nº 2001954-76.2025.8.26.0000

Agravante: Ste Transportes S.a.

Agravado: Leandro Brandão de Araújo

Interessados: Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda., Município de Mauá e Vortex Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Comarca: 5ª. Vara Judicial de Mauá

Juiz: Dr. Rodrigo Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização – Danos decorrentes de inundação em residência - Determinação de realização de prova pericial – Admissibilidade – Apuração de responsabilidade pelos danos causados – Interesse processual do autor - Legitimidade passiva dos requeridos - Precedente – Não provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra a r. decisão proferida nos autos ação de indenização por danos materiais e morais movida por ***Leandro Brandão de Araújo*** contra ***Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda. e outros***, na parte em que não foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual do autor, levantadas pela requerida STE Transportes S/A, e determinada a realização da prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que o relatório de vistoria juntado pelo Município de Mauá evidencia a responsabilidade da requerida Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda. pelos prejuízos sofridos pelo agravado em sua residência. Afirma que não há razão para a manutenção no polo passivo da antiga locatária da área, que apenas utilizou um dos barracões do local para o desenvolvimento da atividade de armazenamento. Aduz que não se verifica interesse processual do agravado, pois ele não juntou qualquer documento a comprovar a propriedade do imóvel supostamente atingido. Assevera que o agravado requereu na petição inicial a realização da prova pericial e que os honorários periciais devem ser rateados (fls. 01/15).

O recurso foi processado sem outorga de efeito suspensivo (fls. 96/97).

Houve contraminuta (fls. 100/105; 125/133).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Com efeito, as condições da ação devem ser analisadas em tese, à luz da pretensão deduzida na inicial, mas sem exame do mérito.

Nesse sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça: ***“As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito.”*** (REsp nº 1.424.617/RJ. Terceira Turma; Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, j. 06/05/2014).

Assim, uma vez que o agravado atribui à agravante e aos demais requeridos a responsabilidade pelo evento lesivo a ensejar a reparação pretendida, está configurada a legitimidade passiva e a necessidade do provimento jurisdicional reclamado.

Ademais, na linha do que ficou decidido, se mostra necessária a prova pericial para delimitar a responsabilidade pelo deslizamento e pelos infortúnios narrados pelo agravado. Daí porque é inviável se concluir desde já pela ilegitimidade passiva da agravante.

Além disso, consta dos autos principais informações prestadas por autoridades municipais que confirmam a ocorrência de danos à residência e a um veículo do agravado, após inundação, o que afasta a alegada ausência de interesse processual.

Na verdade, as questões relacionadas à responsabilidade das requeridas e à extensão dos danos deverão ser analisadas oportunamente após a instrução processual.

Por outro lado, como ressaltou o i. Juízo *a quo*, apenas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requeridas STE Transportes S/A e Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda. formularam expressamente requerimento de realização de prova pericial, quando instadas a especificarem as provas que entendiam cabíveis. Desse modo, o adiantamento dos honorários periciais foi rateado apenas entre as requeridas, de acordo com o que dispõe o artigo 95 do CPC.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, nos termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora